



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 45/IX

SOBRE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS

A transparência das Contas Públicas assume-se como um dos mais importantes factores que contribuem para o fortalecimento da credibilidade e da confiança dos agentes económicos e constituem a garantia do bom funcionamento dos mecanismos de fiscalização política e financeira da execução orçamental, mostrando-se essenciais, no quadro dos compromissos assumidos por Portugal na União Europeia, para a credibilidade das estimativas das Contas Nacionais para apuramento do défice a reportar no quadro do Procedimento dos Défices Excessivos (PEC).

Como tem sido salientado por diversos especialistas, é indispensável criar para o futuro as melhores condições para que haja uma disponibilização permanente de elementos sobre a consolidação das finanças públicas e sobre a execução orçamental, retirando carga política a uma questão, que sendo eminentemente técnica, deve reunir condições de rigor e de indiscutibilidade que se revelam essenciais para a credibilidade do Estado e das suas instituições.

A disponibilidade de informação contabilística rigorosa surge, pois, como absolutamente fundamental para permitir, por um lado, a análise das despesas públicas segundo critérios de legalidade, economia, eficiência e eficácia e, por outro, o reforço da clareza e transparência da gestão dos dinheiros públicos e das relações financeiras do Estado.

No recente relatório da Comissão para Análise das Contas Públicas foram detectados vários problemas antigos que afectam a apresentação dos elementos relativos à execução orçamental e que suscitaram recomendações que aqui se seguem.

Nestes termos, a Assembleia da República delibera emitir as seguintes recomendações no âmbito das suas competências de acompanhamento e controlo orçamental:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O Governo apresenta mensalmente a execução do Orçamento do Estado através de boletim, elaborado pela Direcção-Geral do Orçamento, em cumprimento do princípio da publicidade, que deverá obedecer a critérios de transparência, verdade e rigor, respeitando a consolidação orçamental e a normalização contabilística.

2 — A apresentação mensal da execução do Orçamento do Estado deve respeitar um princípio de verdade contabilística, obedecendo, nomeadamente, ao Sistema de Contas Públicas do Eurostat (SEC 95), o que exige que as transações sejam registadas no momento em que tenham lugar, sem prejuízo de se proceder à comparabilidade de realidades homólogas de anos anteriores.

3 — Sempre que haja lugar a correcções ou ajustamentos em relação a estimativas que tenham em consideração a efectiva execução, deverão as mesmas ser expressamente assinaladas e explicadas de modo claro e transparente.

4 — O respeito pelos princípios e regras orçamentais constantes da Lei de Enquadramento Orçamental deverá estar sempre presente na apresentação da execução financeira.

5 — A apresentação de contas públicas deverá ser esclarecedora, respeitando os instrumentos de normalização contabilística - o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), os classificadores económicos das receitas e das despesas das entidades do sector público administrativo, classificador funcional das despesas das entidades do sector público administrativo.

6 — De acordo com as Recomendações constantes do relatório da Comissão de Análise das Contas Públicas, deverá, ainda, o Governo garantir:

– A disponibilidade de informação de qualidade sobre a execução orçamental para a receita fiscal; para os principais serviços e Fundos Autónomos, para as principais autarquias locais, para as regiões autónomas e para a Segurança Social;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– O reforço dos mecanismos de articulação inter-institucional, envolvendo o Banco de Portugal, o Instituto Nacional de Estatística (INE) e os vários serviços do Ministério das Finanças;

– A urgente generalização da aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública, já definido e em utilização nalguns serviços, em termos a ficar disponível de forma directa a informação numa base *accrual*;

– O início imediato da elaboração de estimativas de contas trimestrais do sector Administrações Públicas;

– O apuramento mais célere pelo INE das contas nacionais definitivas das Administrações Públicas, que deverão estar disponíveis em Fevereiro do ano n para o ano $n-2$;

– O reforço dos recursos afectos ao apuramento rigoroso e atempado do défice público, que deverão estar disponíveis nas instituições envolvidas.

7 — Relativamente ao registo dos impostos e contribuições sociais deverá a determinação de taxas de incobrabilidade resultar de estimativas baseadas em elementos de anos anteriores, cumprindo o Governo as seguintes condições:

– A estabilização do sistema fiscal por um período suficientemente longo, tanto em matéria de normas legais como de funcionamento da administração fiscal;

– A disponibilidade de informação de base com o detalhe suficiente, a partir de critérios claros definidos, envolvendo os órgãos e instituições de fiscalização e controlo da execução orçamental, em particular a Assembleia da República e o Tribunal de Contas.

8 — Quanto ao registo de fluxos financeiros do Estado para as empresas públicas deverá o Governo ter em consideração os critérios definidos pelo Eurostat e aplicáveis aos diversos Estados-membros da União Europeia e às diferentes situações,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na base de uma necessidade absoluta de tratamento idêntico e do respeito estrito pelo princípio da igualdade.

9 — Em relação às receitas associadas a Fundos Estruturais deverão aquelas ser registadas no mesmo período em que ocorrem as despesas, garantindo-se, assim, a neutralidade das receitas face ao défice público.

10 — Os adiantamentos realizados pela União Europeia ou pelo Tesouro português deverão ser registados como operação financeira enquanto não se concretizarem em despesa ou receita efectiva, sendo cancelada a situação activa ou passiva nessa data.

11 — Para permitir a elaboração tempestiva de uma base fiável dos elementos respeitantes à consolidação orçamental o Governo deverá organizar um sistema integrado de informação que assegure a oportuna obtenção de todos os dados necessários para a consolidação orçamental e o oportuno conhecimento da situação orçamental consolidada do sector público administrativo pelas respectivas instituições e pelo público em geral.

12 — Deverá o Governo, em articulação com a Assembleia da República e com o Tribunal de Contas, criar todas as condições para a concretização da presente Resolução a partir do início do ano económico de 2003.

Assembleia da República, 4 de Setembro de 2002. — Os Deputados do PS:
António Costa — Guilherme d'Oliveira Martins — Joaquim Pina Moura — Joel Hasse Ferreira — José Magalhães — João Cravinho — José Sócrates — Ascenso Simões — Paulo Pedroso.